

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1112, DE 01 DE ABRIL DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Apresentação: 28/06/2022 11:24 - PLEN
EMP 2 => MPV 1112/2022

EMP n.2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parte final ao §3º do Art. 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com a seguinte redação:

Art.115.....

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas **e das Polícias Militares Estaduais** terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe-nos observar que os veículos oficiais ininterruptamente são observados pela sociedade, pois, afinal, é dinheiro do povo que está sendo empregado tanto na aquisição quanto na utilização desses.

É de suma importância a existência desses veículos, pois são destinados ao atendimento das necessidades da população e o agente público que o utiliza está, de alguma forma, trabalhando no interesse da sociedade, devendo observar os princípios da administração pública quando de sua utilização.

Destarte, todo aquele que estiver desempenhando uma função pública deverá estar prestando um serviço que beneficia a coletividade, isto se constitui a obrigação do agente público.

* C D 2 2 4 2 0 0 4 7 3 2 0 0 *



Não é por outra razão e objetivando facilitar a fiscalização por parte da sociedade que a legislação obriga que os veículos oficiais estejam devidamente identificados. O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 115, §3º, determina que estes devam ter placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, os veículos de polícia, gozam de livre circulação, para e estacionamento, além de prioridade de trânsito, desde que estejam em serviço de urgência, além de estarem devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, veja-se:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...); VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (BRASIL, CTB, 2021).

Dessa forma, não se olvida que o legislador, diante da especificidade, disciplina a circulação dos veículos de emergência, do que se incluem os veículos policiais, de forma diferenciada, diante da natureza do serviço prestado.

Nesse diapasão, observa-se que há nas normas citadas o entendimento distinto quanto à circulação, estacionamento e parada dos veículos policiais, quando no atendimento de emergências, bem como, quanto à identificação. Contudo, neste último aspecto, a diferenciação dá-se apenas aos veículos policiais utilizados em serviço reservado, estes descaracterizados.



As Polícias Militares possuem atribuição constitucional de preservação da ordem pública, e o exercício da polícia ostensiva, nos termos do que prevê o artigo 144, §5º, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...); V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...); § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (...). (BRASIL, CRFB, 2021).

Durante o exercício da polícia ostensiva, as Polícias Militares possuem seu foco na preservação da ordem pública, necessitando, sobretudo, para o cumprimento deste dever, praticar atos fiscalizatórios, eminentemente preventivos e, quando esta mesma ordem é afetada, atos tendentes à repressão imediata.

Assim, é comum que, no seu mister constitucional, condutores de veículos de emergência das Polícias Militares acabam, a exemplo de ocorrências que envolvem perseguições policiais, **diante da livre circulação, quando no atendimento de emergências, ultrapassando sinais de parada obrigatória em algumas situações, bem como a velocidade máxima permitida para a via, esta, por vezes, controlada por equipamento eletrônico de controle de velocidade.**

Tais situações geram um **passivo administrativo considerável às instituições policiais**, na medida em que, embora justificada a ação dos condutores das viaturas policiais nestas ocasiões, necessitam adotar medidas que visem a identificação de condutores destes veículos, com a consequente apresentação fundamentada de justificativa pelo condutor e encaminhamento desta para os órgãos executivos de trânsito.

Todas estas ações exigem do administrador dispêndio de tempo e emprego de efetivo, atendendo ao que prevê a atual regulamentação, principalmente quanto à identificação dos veículos de emergência policial.

Não se desconhece que os veículos de emergência policial, estes caracterizados, devem ostentar as placas de identificação nos termos do que foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Todavia, observa-se que estando o registro e licenciamento a cargo dos órgãos executivos de trânsito, nos termos da regulamentação atual, o trâmite acaba por exigir esforços administrativos desnecessários e pouco eficientes.

Nessa levada, entende-se que tal não ocorreria, caso a regulamentação da identificação, registro e controle dos veículos de emergência policial pudessem ser realizados pelas próprias instituições policiais a que pertencem,



comparando-se com o que se aplica aos veículos de uso bélico, conforme disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 570/2015.

Reprisa-se, não se trata, sobremaneira, de enquadrar nos termos da normatização existente, os **veículos de emergência policial**, objetiva-se iniciar processo de análise técnica e jurídica, no sentido de que veículos de emergência policial, ainda que devidamente caracterizados de forma ostensiva, **possam ser disciplinados por norma legal**, com regulamentação administrativa própria, de maneira diferenciada da atual, considerando seu emprego.

Para tanto, como proposição de regulamentação, considerando que veículos de emergência policial comumente possuem características de identificação por numeração específica (prefixo da viatura policial), sugere-se que o registro de emplacamento possa ser realizado com caracteres estabelecidos pelo CONTRAN, com controle fiscalizatório rígido pela própria instituição policia militar.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Coronel Armando)**

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD224200473200, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 2 Dep. General Peternelli (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

